



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA MILITAR  
SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS



*Tutela Cautelar para Venda Imediata de Bens  
Apreendidos com Traficantes de Drogas*

*Nova Legislação*

Brasília  
1999

## APRESENTAÇÃO

O festejado jurista **LOPES DA COSTA**, na sua consagrada obra sobre **MEDIDAS PREVENTIVAS** observou: "-o ideal da justiça seria o da decisão da causa logo na primeira audiência, com a propositura da ação. Isso, porém, não é possível. Opõem-se o tempo necessário a ouvir-se o réu, a coleta das provas, os debates, os recursos. Enquanto isso, porém, a situação em que se achava o réu ou a coisa, objeto do pedido, pode alterar-se. O réu pode dispor do que possua e tornar-se insolvente. A coisa pode ser desviada, deteriorada, destruída. É preciso, assim, garantir o autor contra esse risco. Dá-se-lhe para tanto uma ação; a ação preventiva"- <obra citada, página 24, edição segunda de 1958, da Livraria Bernardo Álvares Editora>.

O ensinamento acima mostra-se ainda atual, pois consagrou-se no nosso direito processual, quer civil ou penal, a possibilidade de outorga de tutela jurisdicional de antecipação, de conteúdo acautelatório.

Em favor da União, estabeleceu a **Lei Nº 6368/76** - - que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências - - o **perdimento de bens apreendidos** na forma estabelecida no seu artigo 34 e após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O constatado no curso dos anos de vigência da mencionada **Lei nº 6368/76** estava a exigir, no seu corpo, a introdução de **medida cautelar** capaz de evitar a deteriorização e a desvalorização dos bens apreendidos, bem como estabelecer forma adequada e segura para recolhimento de dinheiro e desconto de títulos de crédito apreendidos. Por exemplo, estimada em cinco anos a duração medida do **processo de conhecimento**, inúmeras aeronaves tornavam-se sucatas e réus, absolvidos definitivamente de acusações de tráfico de drogas, sempre preferiram ao invés de pleitear a devolução de veículos, acionar a União, postulando indenizações por perdas patrimoniais, danos emergentes e lucros cessantes. Outrossim, não possuía a União, mesmo tendo ocorrido o perdimento dos bens, condições para promover sua venda.

A Medida Provisória baixada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO estabeleceu, alterando o citado artigo 34, a possibilidade da venda imediata dos bens apreendidos, prestando a União **caução**, por meio dos títulos especificados na Portaria Conjunta do MINISTÉRIO DA FAZENDA e da CASA MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. O arrecadado com a venda judicial dos bens, ou o transformado em dinheiro nas hipóteses ainda previstas naquele mesmo artigo, integrarão o Fundo Nacional Antidrogas <Funad>. Este já está incumbido de realizar, com aprovação do CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS <Conad>, o repasse de verbas para programas de prevenção, tratamento de toxicodependentes e atividades voltadas à repressão. Em síntese, nas atividades dirigidas à redução da oferta e da demanda de drogas ilícitas.

É sabido, como se ouviu do SECRETÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS, que as organizações criminosas movimentam, apenas com as drogas ilícitas, o equivalente de 3 a 5% do PIB-planetário, ou seja, do produzido legitimamente pelos países. Ora, desfalcando o patrimônio dessas organizações não se encerra apenas na apreensão dos seus bens, assistindo-se a sua consumação pelo tempo. Portanto, necessária a venda imediata dos bens e emprego do arrecadado em programas de prevenção, pesquisas, ações especiais executadas por forças-tarefas, cursos de aperfeiçoamento, ações sociais e quejandos.

Com a nova Medida Provisória e o empenho das autoridades envolvidas na sua realização, teremos mecanismos geradores de meios para melhor enfrentamento da questão das drogas e da criminalidade transnacional.

Gen. Div. ALBERTO MENDES CARDOSO  
Chefe da Casa Militar da Presidência da República  
Presidente do Conselho Nacional Antidrogas

Juiz WÁLTER FANGANIELLO MAIEROVITCH  
Secretário Nacional Antidrogas

## **SUMÁRIO**

|                                                                                                                |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 - APRESENTAÇÃO                                                                                               | PÁGINA 01 |
| 2 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.780-7 DE 11 DE MARÇO DE 1999                                                        | PÁGINA 04 |
| 3 - PORTARIA CONJUNTA Nº 14 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1999                                                          | PÁGINA 07 |
| 4 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-3 DE 18 DE MARÇO DE 1999                                                        | PÁGINA 08 |
| 5 - DECRETO Nº 2.632 DE 19 DE JUNHO DE 1998(*), COM AS<br>ALTERAÇÕES DO DEC. Nº 2.792 DE 1º DE OUTUBRO DE 1998 | PÁGINA 09 |
| 6 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.794-11 DE 25 DE MARÇO DE 1999                                                       | PÁGINA 13 |
| 7 - MODELO DE OFÍCIO                                                                                           | PÁGINA 14 |
| 8 - GUIA DE DE PÓSITO                                                                                          | PÁGINA 14 |
| 9 - CÓDIGOS DE RECEITA DO FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS                                                            | PÁGINA 15 |

**MP E PORTARIA QUE ESTABELECEM A TUTELA CAUTELAR**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**Nº 48 - SEXTA-FEIRA, 12 MAR 1999**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.780-7, DE 11 DE MARÇO DE 1999**

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 3º Feita a apreensão a que se refere o caput, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 4º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 5º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, indicar para serem colocados sob custódia de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 6º Excluídos os bens que a União, por intermédio da SENAD, houver indicado para os fins previstos no parágrafo anterior, o requerimento de alienação deverá conter a

relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram custodiados.

§ 7º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 9º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 11. Compete à SENAD solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 12. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 13. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.

§ 14. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 10 deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNAD.

§ 15. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 10.

§ 16. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§ 4º e 5º, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 17. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 18. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxico-dependentes, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos deste artigo, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 19. Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observando o disposto neste artigo.

§ 20. A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União."(NR)

Art. 2º Os arts. 2º e 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterado pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

.....(NR)

"Art. 5º.....

VII - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD;

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD;

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º.

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.780-6, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Pullen Parente*  
*Clovis de Barros Carvalho*

**DIÁRIO OFICIAL**  
**Nº 26 SEGUNDA-FEIRA, 8 FEV 1999**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1999**

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA** e o **CHEFE DA CASA MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 10 do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.780-5, de 13 de janeiro de 1999, na Medida Provisória nº 1.763-62, de 13 de janeiro de 1999, no Decreto nº 2.830, de 29 de outubro de 1998, e no Decreto nº 2.955, de 2 de fevereiro de 1999,

**RESOLVEM:**

Art. 1º A caução a que se refere o § 10 do art. 34 da Lei nº 6.368, de 1976, será realizada em Certificados Financeiros do Tesouro, Série B (CFT-B) em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

Art. 2º A Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD solicitará à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o primeiro dia útil de cada mês, a emissão de CFT-B, informando o código judiciário identificador de cada processo, Comarca e Vara de origem da ação e o valor de emissão correspondente.

Art. 3º A emissão de CFT-B será realizada no dia dez de cada mês, se útil, ou no primeiro dia útil subsequente, exclusivamente sob forma escritural, mediante registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, em conta de caução no Banco do Brasil S.A., com a indicação do respectivo código judiciário identificador do processo.

Parágrafo único. A SENAD encaminhará ao juízo competente o comprovante do registro da caução na CETIP.

Art. 4º Efetuada a caução a que aludem os artigos anteriores, as quantias depositadas nos termos dos §§ 4º e 10 do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, serão transferidas para o FUNAD, conforme o § 12 da mesma Lei, mediante guia de transferência bancária da qual constarão as seguintes informações:

I - código identificador da SENAD;

II - código identificador do FUNAD;

III - código identificador do tipo de receita; e

IV - código judiciário identificador do processo, Comarca e Vara de origem da ação.

Art. 5º A SENAD informará à STN, no prazo de quinze dias contados do recebimento da comunicação do Juízo, a decisão judicial pelo perdimento de bens e valores, em favor da União, para fins de cancelamento da correspondente quantidade de certificados emitidos.

Art. 6º Na hipótese de decisão judicial pelo levantamento da caução, a SENAD



deverá promover junto à STN, até a data da efetivação do resgate do certificado, o necessário aporte financeiro para cumprimento dessa decisão, com recursos do FUNAD.

Art. 7º A SENAD proporá à STN, até 15 de maio de cada ano, o valor da dotação orçamentária destinada a cobrir, no exercício subsequente, os pagamentos de resgate dos certificados emitidos pelo Tesouro para caução dos recursos transferidos de conta judicial para a conta do FUNAD.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PEDRO SAMPAIO MALAN**

Ministro de Estado da Fazenda

**ALBERTO MENDES CARDOSO**

Chefe da Casa Militar da Presidência da República

***MP E DEC QUE REGULAMENTAM A SENAD E O CONAD.***

**DIÁRIO OFICIAL**  
**Nº 53 SEXTA-FEIRA, 19 MAR 1999**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1799-3, DE 18 DE MARÇO DE 1999**

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....  
Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos militares, ações de inteligência, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e até quatro Subchefias, sendo uma Executiva.

§ 1º Compete, ainda, à Casa Militar, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com o tratamento de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de secretaria executiva do Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

.....

Brasília, 18 de fevereiro de 1999: 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Clovis de Barros Carvalho

## DIÁRIO OFICIAL

Nº 119 QUINTA-FEIRA, 25 JUN 1998

### **DECRETO Nº 2.632, DE 19 DE JUNHO DE 1998 (\*), COM AS ALTERAÇÕES DO DEC Nº 2.792, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998**

Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

#### **DECRETA:**

Art. 1º O Sistema Nacional Antidrogas, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, integra as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e a produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes.

Parágrafo único - Compõem o Sistema Nacional Antidrogas todos os órgãos e entidades da Administração Pública que exerçam as atividades referidas neste artigo.

Art. 2º São objetivos do Sistema Nacional Antidrogas:

I - formular a política nacional antidrogas;

II - compatibilizar planos nacionais com planos regionais, estaduais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

III - estabelecer prioridades entre as suas atividades, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos;

IV - promover a modernização das estruturas das áreas afins;

V - rever procedimentos de administração nas áreas de prevenção, repressão e recuperação;

VI - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como entre o seu órgão central e organismos internacionais;

VII - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das atividades de sua competência;

VIII - promover a inclusão de ensinamentos nos cursos de formação de professores, em todos os níveis, referentes a substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

IX - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de itens específicos nos currículos de todos os graus de ensino, com a finalidade de esclarecer os alunos quanto à natureza e aos efeitos das substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 3º Integram o Sistema Nacional Antidrogas:

I - o Conselho Nacional Antidrogas, como órgão normativo;

II - a Casa Militar da Presidência da República, como órgão central;

III - a Secretaria Nacional Antidrogas, da Casa Militar da Presidência da República, como órgão executivo;

IV - o Ministério da Saúde;

V - o Conselho Nacional de Educação;

VI - a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

VII - o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça;

VIII - o Ministério da Previdência e Assistência Social;

IX - o órgão de Inteligência do Governo Federal;

X - os órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exercem atividades antidrogas e de recuperação de dependentes, mediante ajustes específicos.

Parágrafo único - Os órgãos mencionados neste artigo ficam sujeitos à orientação normativa do Conselho Nacional Antidrogas no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos em cujas estruturas estiverem integrados.

Art. 4º À Secretaria Nacional Antidrogas compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes;

II - propor a Política Nacional Antidrogas;

III - definir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos para alcançar as metas propostas na Política Nacional Antidrogas e, ainda, acompanhar a execução dessa política;

IV - propor reformas institucionais, a modernização organizacional e técnico-operativa, visando ao aperfeiçoamento da ação governamental nas atividades antidrogas e de recuperação de dependentes;

V - promover o intercâmbio com organismos internacionais sobre tráfico ilícito, crimes transfronteiriços e uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

VI - atuar em parceria com outros órgãos governamentais, junto a governos estrangeiros, organismos multilaterais e a comunidade internacional para assuntos referentes às drogas ilegais e delitos conexos, à cooperação técnica e à assistência financeira;

VII - firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes, objetivando o desempenho de suas atribuições;

VIII - acompanhar a evolução e propor medidas para a redução dos crimes conexos com o tráfico ilícito de drogas;

IX - propor a destinação e fiscalizar o emprego dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD;

X - prover os serviços de secretaria-executiva do Conselho Nacional Antidrogas.

Art. 5º O Conselho Nacional Antidrogas, órgão normativo de deliberação coletiva, vinculado à Casa Militar da Presidência da República, terá a seguinte composição:

I - o Chefe da Casa Militar da Presidência da República, que o presidirá;

II - o Secretário Nacional Antidrogas;

III - representantes dos seguintes Ministérios, titular e suplente, indicados pelos respectivos Ministros de Estado;

a) um da Saúde;

b) um da Educação e do Desporto;

c) um da Previdência e Assistência Social;

d) um das Relações Exteriores;

e) dois da Justiça, sendo um obrigatoriamente do órgão de repressão a entorpecentes;

f) um da Fazenda;

IV - um representante, e respectivo suplente, do Estado-Maior da Forças Armadas, indicados por seu titular;

V - um jurista de comprovada experiência em assuntos de entorpecentes e drogas afins, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça;

VI - um médico psiquiatra de comprovada experiência e atuação na área de entorpecentes e drogas afins, indicado pela Associação Médica Brasileira;

VII - um representante do órgão de Inteligência do Governo Federal.

§ 1º O Secretário Nacional Antidrogas substituirá o presidente do Conselho Nacional Antidrogas em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros referidos nos incisos III a VII serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º Os membros do Conselho Nacional Antidrogas não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

§ 4º As eventuais despesas com viagens dos conselheiros referidos nos incisos V e VI correrão à conta da Secretaria Nacional Antidrogas, e a dos demais membros, por conta dos órgãos que representam.

Art. 6º Ao Conselho Nacional Antidrogas compete:

I - aprovar a Política Nacional Antidrogas;

II - exercer orientação normativa sobre as atividades antidrogas e de recuperação de dependentes;

III - aprovar a destinação dos recursos do FUNAD;

IV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do FUNAD e o desempenho dos planos e programas da Política Nacional Antidrogas;

V - propor alterações no regimento interno;

VI - integrar ao Sistema os órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º As decisões do Conselho Nacional Antidrogas deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Pública Federal integrantes do Sistema, sob acompanhamento da Secretaria Nacional Antidrogas.

"Art. 8º O detalhamento das competências do Conselho Nacional Antidrogas e suas condições de funcionamento serão determinadas em regimento interno aprovado pelo Chefe da Casa Militar da Presidência da República."(NR)

Art. 9º Extinto o Departamento de Entorpecentes da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado da Justiça, disporão em ato conjunto sobre a transferência do acervo patrimonial necessário ao funcionamento da Secretaria Nacional Antidrogas da Casa Militar da Presidência da República.

Art. 10. Ficam revogados os Decretos nº 85.110, de 2 setembro de 1980, 86.856, de 14 de janeiro de 1982, 89.283, de 10 de janeiro de 1984 e 93.171, de 25 de agosto de 1986.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Renan Calheiros*

*Pedro Malan*

*Paulo Renato Souza*

*Waldeck Ornêlas*

*José Serra*

*Benedito Onofre Bezerra Leonel*

*Clovis de Barros Carvalho*

**DIÁRIO OFICIAL**  
**Nº 58 SEXTA-FEIRA, 26 MAR 1999**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.794-11, DE 25 DE MARÇO DE 1999**

Altera as Leis nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

....."(NR)

"Art. 2º Os arts. 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 117.....

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....."(NR)

"Art. 119.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. "(NR).

"Art. 3º Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, **ad referendum** do colegiado, mediante autorização de seu presidente.

Art. 4º Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas da Casa Militar da Presidência da República.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Ficam criados, na Administração Pública Federal, quarenta e cinco cargos em

comissão, sendo um de Natureza Especial, e quarenta e quatro do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: doze DAS 6, vinte DAS 5, seis DAS 4, quatro DAS 2 e dois DAS 1.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.794-10, de 25 de fevereiro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Renan Calheiros  
Pedro Malan  
Clovis de Barros Carvalho

### MODELO DE OFÍCIO

Local/Data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Senhor Coordenador-Geral de Administração da SENAD

Por determinação do MM Juiz da \_\_\_\_\_ Vara da Comarca \_\_\_\_\_, solicito providências junto à Secretaria do Tesouro Nacional para emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro, série B (CFT-B), conforme dados abaixo:

- Processo nº \_\_\_\_\_ / ano \_\_\_\_\_
- Comarca \_\_\_\_\_
- Vara \_\_\_\_\_
- Valor depositado em conta judicial: \_\_\_\_\_

- Anexo a(s) cópia(s) do(s) depósito(s) correspondente(s) ao valor acima em conta judicial.

Atenciosamente,

Escrivão Diretor do Ofício de Justiça

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                         |                                         |                                         |                                         |                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                         |                                        |                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>BANCO DO BRASIL</b><br><b>Guia de depósito</b><br>Use um formulário para cada conta<br><table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%;"><input type="checkbox"/> Conta corrente</td> <td style="width: 25%;"><input type="checkbox"/> Conta poupança</td> <td style="width: 25%;"><input type="checkbox"/> Poupança Duro</td> <td style="width: 25%;"><input type="checkbox"/> Poupança Popul</td> </tr> </table> Se depositar com cartão, não preencha os demais campos<br>Nome do cliente<br><b>SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS</b><br>Depositado por _____ (NOME)<br>Depósito identificado (código-dv) / Finalidade<br><b>110.002 / 20.904 / Cód. Rec. por Estado</b> | <input type="checkbox"/> Conta corrente | <input type="checkbox"/> Conta poupança | <input type="checkbox"/> Poupança Duro  | <input type="checkbox"/> Poupança Popul | Agência (pref. fixa)<br><b>3602-1</b><br>Nº de conta / dv<br><b>170.500-8</b><br>502 Em dinheiro - R\$<br>Em cheque - R\$<br>R\$<br>R\$<br>R\$<br>R\$<br>Total - R\$ | <b>BANCO DO BRASIL</b><br><b>Recibo de depósito</b><br><table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%;"><input type="checkbox"/> Conta corrente</td> <td style="width: 25%;"><input type="checkbox"/> Poupança Duro</td> <td style="width: 25%;"><input type="checkbox"/> Poupança Popul</td> </tr> </table> Agência (pref. fixa) Nº de conta / dv<br><b>3602-1 170.500-8</b><br>Nome do cliente<br><b>SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS</b><br>Em cheque - R\$ Em dinheiro - R\$<br>Depósito identificado (código-dv) / Finalidade<br><b>110.002 / 20.904 / Cód. Rec. por Estado</b> | <input type="checkbox"/> Conta corrente | <input type="checkbox"/> Poupança Duro | <input type="checkbox"/> Poupança Popul |
| <input type="checkbox"/> Conta corrente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <input type="checkbox"/> Conta poupança | <input type="checkbox"/> Poupança Duro  | <input type="checkbox"/> Poupança Popul |                                         |                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                         |                                        |                                         |
| <input type="checkbox"/> Conta corrente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <input type="checkbox"/> Poupança Duro  | <input type="checkbox"/> Poupança Popul |                                         |                                         |                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                         |                                        |                                         |

## CÓDIGOS DE RECEITA DO FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS

| <b>CÓDIGO</b> | <b>NOME</b>                          |
|---------------|--------------------------------------|
| 101-8         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/DF |
| 102-6         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/SP |
| 103-4         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/RJ |
| 104-2         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/RS |
| 105-0         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/PA |
| 106-9         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/AM |
| 107-7         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/AC |
| 108-5         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/MA |
| 109-3         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/CE |
| 110-7         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/PI |
| 111-5         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/RN |
| 112-3         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/PB |
| 113-1         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/AL |
| 114-X         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/BA |
| 115-8         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/RR |
| 116-6         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/RO |
| 117-4         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/TO |
| 118-2         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/GO |
| 119-0         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/MS |
| 120-4         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/MT |
| 121-2         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/MG |
| 122-0         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/ES |
| 123-9         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/SC |
| 124-7         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/PR |
| 125-5         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/PE |
| 126-3         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/SE |
| 127-1         | RECEITA PROVENIENTE DE NUMERÁRIOS/AP |
| 201-4         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/DF    |
| 202-2         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/SP    |
| 203-0         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/RJ    |
| 204-9         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/RS    |
| 205-7         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/PA    |
| 206-5         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/AM    |
| 207-3         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/AC    |
| 208-1         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/MA    |
| 209-X         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/CE    |
| 210-3         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/PI    |
| 211-1         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/RN    |
| 212-X         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/PB    |
| 213-8         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/AL    |
| 214-6         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/BA    |
| 215-4         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/RR    |
| 216-2         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/RO    |
| 217-0         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/TO    |
| 218-9         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/GO    |
| 219-7         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/MS    |
| 220-0         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/MT    |
| 221-9         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/MG    |
| 222-7         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/ES    |
| 223-5         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/SC    |
| 224-3         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/PR    |
| 225-1         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/PE    |
| 226-X         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/SE    |
| 227-8         | RECEITA PROVENIENTE DE LEILÕES/AP    |



|       |                                           |
|-------|-------------------------------------------|
| 901-9 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/DF |
| 902-7 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/SP |
| 903-5 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/RJ |
| 904-3 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/RS |
| 905-1 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/PA |
| 906-X | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/AM |
| 907-8 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/AC |
| 908-6 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/MA |
| 909-4 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/CE |
| 910-8 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/PI |
| 911-6 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/RN |
| 912-4 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/PB |
| 913-2 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/AL |
| 914-0 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/BA |
| 915-9 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/RR |
| 916-7 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/RO |
| 917-5 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/TO |
| 918-3 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/GO |
| 919-1 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/MS |
| 920-5 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/MT |
| 921-3 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/MG |
| 922-1 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/ES |
| 923-X | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/SC |
| 924-8 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/PR |
| 925-6 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/PE |
| 926-4 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/SE |
| 927-2 | RECEITA PROVENIENTE DE CAUÇÃO JUDICIAL/AP |

Telefones da SENAD, para contatos sobre leilões:  
(061) 411-2907 / 411-2163 / 411-2452 / 411-2051  
email: [senad@planalto.gov.br](mailto:senad@planalto.gov.br)

Destinatário

Selo

Remetente: *Secretaria Nacional Antidrogas*  
*Palácio do Planalto - Anexo 2 - Sala 244*  
*CEP: 70.150-900 Brasília-DF*